TJPA - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/06/2020

Número: **0804452-58.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**
Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**
Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**
Última distribuição : **12/05/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0002583-65.2020.8.14.0074**
Assuntos: **Fiança**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILLIAN JOSE CORREA DA SILVA (PACIENTE)	**WESLEY JOSE DA SILVA (ADVOGADO)**
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tailândia (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	
SEAP - Diretoria de Execução Criminal (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
3168749	08/06/2020 18:41	Acórdão	Acórdão
3145456	08/06/2020 18:41	Relatório	Relatório
3145457	08/06/2020 18:41	Voto do Magistrado	Voto
3145458	08/06/2020 18:41	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804452-58.2020.8.14.0000
PACIENTE: WILLIAN JOSE CORREA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA. ***HABEAS CORPUS*** **LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 306 E 309 DO CTB (CONDUZIR VEÍCULO EMBRIAGADO E DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTIVO SEM HABILITAÇÃO).**

1 – ALEGAÇÃO DE ausência de FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVEntiva e PEDIDO DE DISPENSA DA FIANÇA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. NÃO SUBSISTEM REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONcESSAÕ DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE E TEVE HOMOLOGADO O FLAGRANTE E ARBITRADA FIANÇA NO VALOR DE r$=1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) para que viesse a se livrar solto. decisão emanda do juízo coator nos termos do art. 325, inciso i do cpp. hipossuficiência para saldar a fiança arbitrada. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 350 DO CPP. dispensa da fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do cpp.

2 - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

-

-

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo

conhecimento do *writ* impetrado e, no mérito, pela **concessão**, da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 04 de junho de 2020.

Desa **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

***HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

PROCESSO Nº. 0804452-58.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: WESLEY JOSÉ DA SILVA (OAB/DF – 57.442)

PACIENTE: WILLIAN CORREA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* com Pedido de Liminar, impetrado em favor do Paciente **WILLIAN JOSÉ CORREA DA SILVA,** apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tailândia/PA.**

O impetrante ingressou com remédio constitucional de *Habeas Corpus* com Pedido de

Liminar, nos termos do art. 5º, inciso LXVII da CF/88 e artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal.

Alega o impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela prática delitiva prevista nos artigos 306 e 309 do CTB, sendo que após a homologação dos autos de flagrante pela autoridade inquinada coatora, fora arbitrada a fiança em favor do Paciente no valor de R$=1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) para que o mesmo viesse a se livrar solto.

Consta que o Paciente encontra-se recolhido desde a data de 02 de maio de 2020 na Delegacia de Polícia Civil de Tailândia, pela pratica delitiva prevista no art. 306 e 309, ambos do CTB.

Ressalta o Impetrante que não foi possível manter contato com a serventia judicial em virtude da pandemia advinda do novo Coronavirus (COVID-19), para ao menos colher informações e pedir a isenção da fiança.

Alega que o Paciente não possui condições financeiras de saldar a finaça arbitrada.

Aduz que mesmo quando a liberdade provisória pode ser concedida ao Paciente, este se encontra recolhido à prisão pelo não pagamento da fiança arbitrada.

Na mesma esteira, ressalta a ausência de requisitos autorizadores da prisão.

Em sua impetração, alega a possibilidade de concessão de liminar em sede de *habeas corpus* quando presentes os requisitos necessários para a concessão, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

Requereu a concessão de liminar para que seja concedida a liberdade provisória do Paciente e dispensa da fiança. No mérito, seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

Na data de 13 de maio de 2020, **concedi a liminar** pleiteada, dispensando a fiança arbitrada pelo Juízo Coator e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 31’9 do CPP e fossem fiscalizadas pelo Juízo Coator, bem como solicitei informações a autoridade inquinada coatora e em seguida fossem os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça do Ministério Público para manifestação (ID 3070371)

Em 25 de maio de 2020, a **autoridade inquinada coatora** prestou informações a esta

Relatora, através do Ofício nº 023/2020-GJ (ID 3123875), nos seguintes termos:

> *"(...) O Paciente foi preso em flagrante no dia 20/05/2020 por ter infringido o que determina os artigos 306 e 309 do CTB, ocasião em que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), o que fora homologado pelo Juízo em 03/05/2020. Na decisão que homologou o flagrante, este Magistrado determinou que o senhor oficial de justiça deveria questionar ao paciente se o mesmo possuía condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial. No dia 14 de maio deste ano foi proferido despacho determinando o cumprimento da Liminar que concede a liberdade provisória do Paciente. O paciente foi posto em liberdade na mesma data. Concluído o IPL, em 19/05/2020 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente em 22/05/2020. (...)*

Nesta Superior Instância, na data de 27 de maio de 2020, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifestou-se, pelo conhecimento do presente pleito e pela concessão da ordem de *habeas corpus* em favor do Paciente WILLIAN JOSÉ CORREA DA SILVA. (ID 3131660).

Os autos vieram-me para decisão.

É o relatório.

VOTO

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente *mandamus*.

Como dito alhures, trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar, impetrado em favor de **WILLIAN JOSÉ CORREA DA SILVA**, sob o fundamento da **ausência de fundamentação para manutenção da prisão preventiva e dispensa da fiança com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Passo em seguida, à análise do mérito recursal.

1 – ALEGAÇÃO DE ausência de FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVEntiva e PEDIDO DE DISPENSA DA FIANÇA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

adianto desde logo, que prospera a pretensão recursal, como delineado a seguir.

Entendo que, o Juízo Monocrático ao prolatar a decisão pela homologação do auto de prisão em flagrante e em seguida arbitrou fiança no valor de R$=1.045,00 (Um mil e quarenta e

cinco reais), para que o Paciente viesse a se livrar solto, o fez de maneira escorreita.

Não se vislumbra nos autos e na decisão guerreada que houvesse a fundamentação para a prisão preventiva do Paciente.

A autoridade inquinada coatora aplicou o disposto no art. 325, inciso I, do CPP, que autoriza que quando o grau máximo da pena não for superior a 04 (quatro) anos será a fiança arbitrada entre 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos, o que se amolda ao caso concreto.

O que se percebe é que a quando da intimação da decisão ao Paciente, como informado pelo Juízo Coator, o Sr. Oficial de Justiça não teria indagado as condições financeiras para quitação do débito arbitrado a titulo de fiança.

Gize-se ainda que em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavirus (Covid-19), o aparelho judicial sofreu algumas limitações, como o citado pelo Impetrante, que tentou informações sobre os autos e não teve a oportunidade de requerer a dispensa da fiança.

Realmente assiste razão ao Impetrante quando assevera não haver requisitos para manutenção da prisão do Paciente, quando cabível à aplicação da liberdade provisória, principalmente quando presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

Em relação a hipossuficiência do Paciente, cujo Impetrante afirma não ter o mesmo condições de saldar o débito da fiança arbitrada, tenho como subsistente, uma vez que, deduz-se que se o Paciente tivesse condições de pagar a fiança já teria feito e estaria solto para defender-se.

Manifesto para fundamentar minha decisão pela dispensa da fiança, o *HABEAS CORPUS* nº **568.693-ES (2020/0074523),** julgado em 1º de abril de 2020, cuja relatoria coube ao **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,** que se manifesta sobre a liberdade quando o réu estiver preso sob a condicionante de pagamento de fiança, a qual transcrevo excerto:

> ***"(...) Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, <u>em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.</u> (...)*** Negrito e sublinhação minha.

A Douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, se manifestou nos seguintes moldes:

"(...)Desse modo, não se faz presente justificativa razoável para se negar liberdade provisória ao paciente, independente de fiança. Ressalta essa Representante Subscrevente, para o caso de eventual e oficialmente haver dispensa, redução ou manutenção, do valor da fiança, a imperante discricionariedade sobre o tema, posta à disposição do julgador (in casu, Tribunal), que, no exercício do livre convencimento motivado, há de fundamentar adequadamente sua decisão, consoante os elementos probatórios ou indicativos reunidos nos autos. Ex positis, o MP em 2ª Instância pronuncia-se pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO do presente WRIT, impetrado em prol de William José Correa da Silva, primando pela contínua observância das formalidades e cautelas legais de estilo, para fins de desenvolvimento válido e regular da ação." (ID 3131660)

Logo, acato o pleito arguido pela Defesa da Paciente.

Ante o exposto, **conheço e concedo o presente *habeas corpus* em favor do Paciente WILLIAN JOSÉ CORREA DA SILVA, ratificando a liminar concedida, dispensando a fiança arbitrada pelo Juízo Coator e aplicando medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 319 do CPP: *1) comparecimento periódico em juízo no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação ao Juízo, ressalvada ainda, a aplicação de outras medidas que o Juízo processante julgar necessárias e adequadas para o caso.***

É como voto.

Belém/PA, 04 de junho de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Belém, 05/06/2020

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

***HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

PROCESSO Nº. 0804452-58.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: WESLEY JOSÉ DA SILVA (OAB/DF – 57.442)

PACIENTE: WILLIAN CORREA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* com Pedido de Liminar, impetrado em favor do Paciente **WILLIAN JOSÉ CORREA DA SILVA,** apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tailândia/PA.**

O impetrante ingressou com remédio constitucional de *Habeas Corpus* com Pedido de Liminar, nos termos do art. 5º, inciso LXVII da CF/88 e artigos 647 e 648, ambos do Código de Processo Penal.

Alega o impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela prática delitiva prevista nos artigos 306 e 309 do CTB, sendo que após a homologação dos autos de flagrante pela autoridade inquinada coatora, fora arbitrada a fiança em favor do Paciente no valor de R$=1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) para que o mesmo viesse a se livrar solto.

Consta que o Paciente encontra-se recolhido desde a data de 02 de maio de 2020 na Delegacia de Polícia Civil de Tailândia, pela pratica delitiva prevista no art. 306 e 309, ambos do CTB.

Ressalta o Impetrante que não foi possível manter contato com a serventia judicial em virtude da pandemia advinda do novo Coronavirus (COVID-19), para ao menos colher informações e pedir a isenção da fiança.

Alega que o Paciente não possui condições financeiras de saldar a finaça arbitrada.

Aduz que mesmo quando a liberdade provisória pode ser concedida ao Paciente, este se encontra recolhido à prisão pelo não pagamento da fiança arbitrada.

Na mesma esteira, ressalta a ausência de requisitos autorizadores da prisão.

Em sua impetração, alega a possibilidade de concessão de liminar em sede de *habeas corpus* quando presentes os requisitos necessários para a concessão, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

Requereu a concessão de liminar para que seja concedida a liberdade provisória do Paciente e dispensa da fiança. No mérito, seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

Na data de 13 de maio de 2020, **concedi a liminar** pleiteada, dispensando a fiança arbitrada pelo Juízo Coator e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 31'9 do CPP e fossem fiscalizadas pelo Juízo Coator, bem como solicitei informações a autoridade inquinada coatora e em seguida fossem os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça do Ministério Público para manifestação (ID 3070371)

Em 25 de maio de 2020, a **autoridade inquinada coatora** prestou informações a esta Relatora, através do Ofício nº 023/2020-GJ (ID 3123875), nos seguintes termos:

> *"(...) O Paciente foi preso em flagrante no dia 20/05/2020 por ter infringido o que determina os artigos 306 e 309 do CTB, ocasião em que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), o que fora homologado pelo Juízo em 03/05/2020. Na decisão que homologou o flagrante, este Magistrado determinou que o senhor oficial de justiça deveria questionar ao paciente se o mesmo possuía condições financeiras de efetuar o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial. No dia 14 de maio deste ano foi proferido despacho determinando o cumprimento da Liminar que concede a liberdade provisória do Paciente. O paciente foi posto em liberdade na mesma data. Concluído o IPL, em 19/05/2020 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente em 22/05/2020. (...)*

Nesta Superior Instância, na data de 27 de maio de 2020, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifestou-se, pelo conhecimento do presente pleito e pela concessão da ordem de *habeas corpus* em favor do Paciente WILLIAN JOSÉ CORREA DA SILVA. (ID 3131660).

Os autos vieram-me para decisão.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente *mandamus*.

Como dito alhures, trata-se da ordem de *Habeas Corpus Liberatório* com pedido de liminar, impetrado em favor de **WILLIAN JOSÉ CORREA DA SILVA**, sob o fundamento da **ausência de fundamentação para manutenção da prisão preventiva e dispensa da fiança com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Passo em seguida, à análise do mérito recursal.

1 – ALEGAÇÃO DE ausência de FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVEntiva e PEDIDO DE DISPENSA DA FIANÇA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

adianto desde logo, que prospera a pretensão recursal, como delineado a seguir.

Entendo que, o Juízo Monocrático ao prolatar a decisão pela homologação do auto de prisão em flagrante e em seguida arbitrou fiança no valor de R$=1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais), para que o Paciente viesse a se livrar solto, o fez de maneira escorreita.

Não se vislumbra nos autos e na decisão guerreada que houvesse a fundamentação para a prisão preventiva do Paciente.

A autoridade inquinada coatora aplicou o disposto no art. 325, inciso I, do CPP, que autoriza que quando o grau máximo da pena não for superior a 04 (quatro) anos será a fiança arbitrada entre 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos, o que se amolda ao caso concreto.

O que se percebe é que a quando da intimação da decisão ao Paciente, como informado pelo Juízo Coator, o Sr. Oficial de Justiça não teria indagado as condições financeiras para quitação do débito arbitrado a titulo de fiança.

Gize-se ainda que em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavirus (Covid-19), o aparelho judicial sofreu algumas limitações, como o citado pelo Impetrante, que tentou informações sobre os autos e não teve a oportunidade de requerer a dispensa da fiança.

Realmente assiste razão ao Impetrante quando assevera não haver requisitos para manutenção da prisão do Paciente, quando cabível à aplicação da liberdade provisória, principalmente quando presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.

Em relação a hipossuficiência do Paciente, cujo Impetrante afirma não ter o mesmo condições de saldar o débito da fiança arbitrada, tenho como subsistente, uma vez que, deduz-se

que se o Paciente tivesse condições de pagar a fiança já teria feito e estaria solto para defender-se.

Manifesto para fundamentar minha decisão pela dispensa da fiança, o *HABEAS CORPUS* nº **568.693-ES (2020/0074523),** julgado em 1º de abril de 2020, cuja relatoria coube ao **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,** que se manifesta sobre a liberdade quando o réu estiver preso sob a condicionante de pagamento de fiança, a qual transcrevo excerto:

> ***"(...) Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. (...)*** Negrito e sublinhação minha.

A Douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, se manifestou nos seguintes moldes:

> *"(...)Desse modo, não se faz presente justificativa razoável para se negar liberdade provisória ao paciente, independente de fiança. Ressalta essa Representante Subscrevente, para o caso de eventual e oficialmente haver dispensa, redução ou manutenção, do valor da fiança, a imperante discricionariedade sobre o tema, posta à disposição do julgador (in casu, Tribunal), que, no exercício do livre convencimento motivado, há de fundamentar adequadamente sua decisão, consoante os elementos probatórios ou indicativos reunidos nos autos. Ex positis, o MP em 2ª Instância pronuncia-se pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO do presente WRIT, impetrado em prol de William José Correa da Silva, primando pela contínua observância das formalidades e cautelas legais de estilo, para fins de desenvolvimento válido e regular da ação."* (ID 3131660)

Logo, acato o pleito arguido pela Defesa da Paciente.

Ante o exposto, **conheço e concedo o presente *habeas corpus* em favor do Paciente WILLIAN JOSÉ CORREA DA SILVA, ratificando a liminar concedida, dispensando a fiança arbitrada pelo Juízo Coator e aplicando medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 319 do CPP: *1) comparecimento periódico em juízo no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 3) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia***

comunicação ao Juízo, ressalvada ainda, a aplicação de outras medidas que o Juízo processante julgar necessárias e adequadas para o caso.

É como voto.

Belém/PA, 04 de junho de 2020.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

EMENTA. ***HABEAS CORPUS*** **LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 306 E 309 DO CTB (CONDUZIR VEÍCULO EMBRIAGADO E DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTIVO SEM HABILITAÇÃO).**

1 – ALEGAÇÃO DE ausência de FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVEntiva e PEDIDO DE DISPENSA DA FIANÇA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. NÃO SUBSISTEM REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONcESSAÕ DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE E TEVE HOMOLOGADO O FLAGRANTE E ARBITRADA FIANÇA NO VALOR DE r$=1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) para que viesse a se livrar solto. decisão emanda do juízo coator nos termos do art. 325, inciso i do cpp. hipossuficiência para saldar a fiança arbitrada. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 350 DO CPP. dispensa da fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do cpp.

2 - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

-

-

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **conhecimento** do *writ* impetrado e, no mérito, pela **concessão**, da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 04 de junho de 2020.

Desa **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora